Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:835078 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-23.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002642-68.2023.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: ROBSON ALVES MEDRADO ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins INTERESSADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMANDO JUDICIAL MOTIVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É idônea a prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública por indicarem as circunstâncias concretas do caso e a gravidade do delito. 2. O CPP em seu art. 313 prevê, dentre outros, que a prisão preventiva é possível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como no caso concreto, em que consta que o paciente e demais acusados integravam organização criminosa e que o grupo colaborava para o fortalecimento do narcotráfico, através da movimentação de recursos financeiros supostamente oriundos do comércio das drogas. 3. Inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva com fundamento em fatos que haviam sido recentemente levados ao Juízo, permanecendo a necessidade da medida extrema, de longa e complexa investigação de estrutura organização criminosa em plena atividade. 4. Meras alegações de condições pessoais que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória não garantem, por si sós, o deferimento do benefício. 5. A gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 6. Ordem denegada. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem — que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (crime de organização criminosa) mas também na necessária garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente. Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos, é necessária. Registra-se que o Juízo, ao decretar a prisão, fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e dos indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública. No caso dos autos, apesar das relevantes alegações do impetrante, a prisão foi devidamente fundamentada, veja-se: Além disso, imputa-se aos representados a prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (at. 171, § 2º, do CPB), satisfazendo a exigência prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, preenchidos os pressupostos autorizadores da constrição cautelar, passa-se à análise dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do mesmo Código. O periculum libertatis, de seu turno, também encontra-se presente, diante da demonstração da gravidade concreta evidenciada pela atuação em conjunto de todos representados - "modus operandi" - que, ao que tudo indica, têm colaborado para o fortalecimento do narcotráfico, através da movimentação de recursos

financeiros supostamente oriundos do comércio proscrito das drogas, sendo certo que tais condutas fomentam suposto grupo criminoso e estimula a traficância realizada nesta cidade e região, de modo que, se permanecerem soltos, possivelmente, continuaram atuando em benefício do crime. Conforme relatório policial, foram apreendidos, no dia 01/02/2023, em poder de Wanderson Alves Medrado, cerca de 18kg de substância química derivada do cloridrato de cocaína, sendo 17,187Kg de 'crack', e 1,236Kg de 'cocaína', totalizando aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em entorpecentes, além de 13kg em insumos utilizados no refino e produção dos entorpecentes encontrados, pendentes de confirmação quanto à sua composição química, aparelhos celulares, veículo, arma de fogo, munições, entre outros instrumentos relacionados à venda dos tóxicos, sendo certo que o imóvel por ele ocupado funcionava como verdadeiro laboratório de drogas. Segundo consta, Wanderson montou um verdadeiro esquema de lavagem de capitais visando ocultar a origem do patrimônio obtido através do tráfico de drogas, tendo sido identificado, até o momento, como "laranjas", as seguintes pessoas: ALBER JUNIOR MEDRADO, KARINE CARNEIRO DA SILVA, PRISCILA ROZENDO BARROS, JOYCE HAWYLLA MOREIRA ALVES e ROMÁRIO BARBOSA DE SOUSA; bem como sujeitos que funcionam como operadores do dinheiro sujo: JACKSON RIBEIRO ARAUJO, ROBSON ALVES MEDRADO e VINICIUS MARTINS MONTELO. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05/04/2023 (autos nº 0001577-38.2023.8.27.2731), tendo sido cumprida em 17/04/2023 (autos nº 0001930-78.2023.8.27.2731). Em 19/05/2023 o paciente foi denunciado pela prática de fatos definidos como crimes no artigo 2º, § 2° , da Lei n. 12.850/13 e artigo 1° , caput, da Lei n. 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material). Dos autos da ação penal, consta que o paciente e demais acusados integravam organização criminosa. Pelo que consta, o grupo colaborava para o fortalecimento do narcotráfico, através da movimentação de recursos financeiros supostamente oriundos do comércio das drogas. Segundo consta, o denunciado Wanderson teria montado um verdadeiro esquema de lavagem de capitais visando ocultar a origem do patrimônio obtido através do tráfico de drogas, sendo o paciente um dos agentes que funcionavam como operadores do dinheiro sujo, tudo isso de acordo com os autos da ação penal em apenso. Assim, imperioso salientar acerca da conduta do paciente na prática do suposto crime, pois, conforme consta nos autos, o paciente e outros acusados integravam organização criminosa, no intuito de movimentar valores do tráfico, e promover a inserção no mercado lícito, e além de tudo, usufruir do patrimônio ilicitamente adquirido. Observa-se que é um crime extremamente grave e que necessita da garantia da ordem pública em razão da possibilidade da reiteração, posto que os supostos autores teriam um verdadeiro esquema de lavagem de capitais visando ocultar a origem do patrimônio obtido através do tráfico de drogas. Assim, diante do modus operandi (modo de agir) demonstrada à periculosidade do paciente. Nesse contexto, em que a gravidade do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexiste razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado a quo no sentido da necessidade de decretação da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada. Em assim sendo, não prospera a alegação de que "a custódia preventiva não possui fundamentação", pois idônea a decisão do d. Magistrado singular em que entendeu tratar-se de questão a ensejar, no todo, a conveniência da custódia cautelar do paciente. Inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva com fundamento em

fatos que haviam sido recentemente levados ao Juízo, permanecendo a necessidade da medida extrema, de longa e complexa investigação de estrutura organização criminosa em plena atividade. Com efeito, os elementos acima elencados demonstram à saciedade que foram preenchidos os pressupostos legais do artigo 312, do CPP, de modo a amparar a necessidade da excepcional prisão cautelar para garantia da ordem pública. Tal fato permite concluir que sua liberdade causa intranquilidade no meio social, o que justifica, a meu ver, a custódia preventiva para garantir a ordem pública. Segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci sobre a garantia da ordem pública: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 13º ed., p. 699). A propósito, este Tribunal já firmou entendimento em casos semelhantes, entre os quais, para não me tornar repetitivos cito o seguinte precedente: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313. INCISO I. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICÍOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. COMANDO JUDICIAL MOTIVADO.1. A prisão preventiva fundada na materialidade e na existência de indícios suficientes da autoria. e como forma de garantir a ordem pública, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a prisão preventiva é admissível na hipótese do crime imputado possuir pena máxima superior a quatro anos. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.2. Meras alegações de condições pessoais que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória não garantem, por si sós, o deferimento do benefício.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO RECOMENDA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO.3. Em que pese a possibilidade abstrata de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, a situação concreta analisada nos autos, em que o paciente permanece foragido do distrito da culpa, apresenta recalcitrância em se apresentar às autoridades e, ainda, ameaçou as testemunhas do delito, demonstram que não é possível a adoção das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.4. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0010719-33.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021 12:16:01) EMENTA.HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.1 - Da leitura das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau é possível afirmar, sem dificuldades, que as mesmas estão devidamente fundamentadas, destacando que o Paciente responde a outras ações penais, além de possuir 03 condenações com trânsito em julgado por crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam a revogação da prisão preventiva, a sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.2 - Resta comprovado que o princípio da motivação das decisões

judiciais presente no artigo 93, inciso IX da Carta Magna foi respeitado. Insta registrar que o ilustre Magistrado prolator da decisão está mais próximo dos fatos, sente os anseios da comunidade quanto à ordem pública a ser garantida.3 - Manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presenca dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente com vistas a garantir a ordem pública, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade.4 - As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado.5 -Constrangimento ilegal não evidenciado.6 - Ordem denegada.(TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0006096-23.2021.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021 11:19:29) No tocante à existência de predicados pessoais favoráveis, cabe ressaltar que os elementos trazidos pelo impetrante como garantidores da liberdade provisória, na verdade, por si só, não o são. Primariedade, idoneidade, residência fixa e atividade lícita podem ser interpretadas favoravelmente ao paciente em análise com o restante dos indícios, elementos presentes e circunstâncias dos fatos, mas não bastam para assegurar a liberdade provisória quando presentes os fundamentos que alicercam a prisão preventiva É maciço o entendimento jurisprudencial sobre o tema no sentido de que predicados pessoais, por si só, não garantem ao acusado o direito de responder o processo em liberdade. Com esse entendimento: [...] 5 -Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. [...] 7 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 8 — Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45) No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente: "[...] 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Consigno que o paciente possui uma extensa ficha criminal, que contêm várias ações penais e execução penal (evento 07, CERTANTCRIM6, da ação penal em Por fim, a gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse "writ", resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente. Destarte, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada. eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835078v3 e

do código CRC 17dafc44. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 18/7/2023, às 15:11:7 0008316-23.2023.8.27.2700 835078 .V3 Documento:835082 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-23.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002642-68.2023.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO PACIENTE: ROBSON ALVES MEDRADO ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS MAIA NETO DE MORAIS (OAB G0025598) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMANDO JUDICIAL MOTIVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É idônea a prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública por indicarem as circunstâncias concretas do caso e a gravidade do delito. 2. 0 CPP em seu art. 313 prevê, dentre outros, que a prisão preventiva é possível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como no caso concreto, em que consta que o paciente e demais acusados integravam organização criminosa e que o grupo colaborava para o fortalecimento do narcotráfico, através da movimentação de recursos financeiros supostamente oriundos do comércio das drogas. 3. Inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva com fundamento em fatos que haviam sido recentemente levados ao Juízo, permanecendo a necessidade da medida extrema, de longa e complexa investigação de estrutura organização criminosa em plena atividade. 4. Meras alegações de condições pessoais que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória não garantem, por si sós, o deferimento do benefício. 5. A gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835082v4 e do código CRC 2d45b480. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 19/7/2023, às 22:41:27 0008316-23.2023.8.27.2700 835082 .V4 Documento:835076 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-23.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO PACIENTE: ROBSON ALVES MEDRADO IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON ALVES MEDRADO contra ato atribuído à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Depreende-se da inicial que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 17.04.2023, em razão da decretação de prisão preventiva decorrente de representação da Autoridade Policial

nos autos n° 0001577-38.2023.8.27.2731. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material). A denúncia foi recebida em 22/05/2023. No presente writ, o impetrante assevera que a decisão que decretou a custódia preventiva não possui fundamentação, pois não demonstrou no decorrer de sua decisão motivos capazes de respaldar a manutenção prisional, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Aduz, ainda, ausência de contemporaneidade e materialidade mínima, ou ainda pela antecipação de pena, uma vez que foi recebida a denúncia. Enfatiza que possui residência fixa, tem trabalho licito, além de ser primário. Pondera ainda ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, consoante previsão contida no artigo 319, do CPP. Com tais argumentos, reguer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do favorecido. No mérito, pretende a concessão definitiva do "writ". Liminar indeferida. Instada, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento da impetração por supressão da instância e, caso seja conhecido, pugna pela denegação da ordem perseguida. É o relato. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835076v2 e do código CRC eb6c8f55. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 10/7/2023, às 18:44:7 Extrato de Ata 0008316-23.2023.8.27.2700 835076 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-23.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): CELSIMAR CUSTODIO SILVA PACIENTE: ROBSON ALVES MEDRADO ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598) Criminal de Paraíso do Tocantins Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-23.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE PACIENTE: ROBSON ALVES MEDRADO ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária